



PARECER REFERENCIAL N. 005/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OBJETO: EXONERAÇÃO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE NO GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACIDENTE DE TRABALHO.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 497/2017. HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 10. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ROL TAXATIVO DO ART. 39, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. RELATÓRIO

Consta dos autos que o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, fez dirigir à Procuradoria Geral do Município de Lages, solicitação de parecer jurídico sobre a aplicabilidade ou não do instituto da estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei Federal n. 8.213/91.

Verifica-se ainda que o caso concreto que ensejou a consulta ocasionou-se na Secretaria Municipal de Saúde, onde uma servidora, no decorrer de seu contrato sofreu acidente de trabalho, permanecendo afastada do trabalho durante seis meses, devendo retornar no mês de março de 2022.





Contudo, a servidora não foi exonerada devido à apresentação de atestado médico, acompanhado da comunicação de acidente de trabalho preenchida.

É o breve relato.

II. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município de Lages, em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer-se orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos restringir-se à verificação dos requisitos legais, a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos sobre como deverá proceder nos casos de rescisão contratual durante afastamento de servidor temporário em decorrência de acidente de trabalho.

Como relatado, debate-se a possibilidade ou não da extensão da estabilidade acidentária aos servidores públicos municipais, diante do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.





O instituto da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A fim de dar efetividade ao comando constitucional, no âmbito municipal, editou-se a Lei Complementar Municipal nº 497/2017, que em seu art. 8º dispõe que será firmado contrato administrativo de natureza jurídica administrativa e os contratos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. As considerações acerca do acidente de trabalho são disciplinadas precipuamente nos artigos 20 e 21:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.





Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Consta do art. 118 que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Assim:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.





A Lei nº 8.213/1991, é regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, merecendo-se fazer referência aos dispositivos seguintes:

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

(...)

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

h) auxílio-acidente;

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

(...)

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Subseção VIII
Do Auxílio-acidente





Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Como se nota, a contratação temporária no âmbito da administração pública está submetida a um regime jurídico próprio e, em certa medida, *sui generis*, que não se confunde nem com o estatutário, nem com o regime celetista, embora preveja a aplicação de normas típicas de ambos.





Logo, é possível defender juridicamente a inexistência do direito do servidor com contrato temporário à estabilidade em decorrência de acidente de trabalho, de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991, devido ao fato de que a contratação serve, única e exclusivamente, para atender a uma "necessidade temporária de excepcional interesse público" da administração, com prazo máximo definido expressamente em lei, necessidade essa cuja transitoriedade é incompatível com qualquer extensão do prazo do contrato que não esteja expressamente previsto em lei e que não seja de interesse público excepcional da administração.

Neste sentido os precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.034 - MS (2019/0197761-6)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ANGELA CRISTINA FERRIS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA - MS008888
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. TERMO FINAL ENQUANTO A AUTORA GOZAVA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DE DECIDIR E DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELA CRISTINA FERRIS, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 231-235, e-STJ):

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AUTORA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EXTINÇÃO DO VÍNCULO APÓS TERMO FINAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ESTABILIDADE INDEVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos contratos por prazo determinado, não fica assegurado o direito a estabilidade, pois esgotando o prazo definido e anuído pelas partes, tem direito o contratante de dispensar o contratado após a data previamente fixada para seu encerramento, inexistindo arbitrariedade.
2. De fato o STJ firmou posicionamento que as gestantes possuem estabilidade provisória, no entanto tal regramento é exceção ao entendimento adotado, não podendo se estender o direito a estabilidade em qualquer caso.
3. Com o desprovimento do recurso, verifico que o pedido de compensação de valores pagos apresentado pelo réu carece de interesse e conseqüentemente fica prejudicada sua análise.





4. Em razão da sucumbência, nos termos do art. 85 § 11, do CPC, a verba honoraria fica majorada para 12% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita.
5 Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração rejeitado (fls. 265-269, e-STJ).

A recorrente alega violação ao art. 118, da Lei n. 8.213/91, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Contrarrazões apresentada às fls. 281-290, e-STJ. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 292-295, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

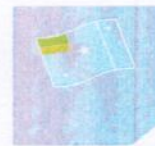
Desde a origem, versa a questão em saber se a parte autora tem direito a indenização substitutiva pela rescisão de seu contrato de trabalho com o Município de Mundo Novo, sob o argumento de que possuía estabilidade no emprego nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Com efeito, ao julgar a controvérsia, a Corte de origem assim consignou em seu acórdão, in verbis (fls. 233, e-STJ):

[...]A estabilidade provisória garantida a quem sofre acidente de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não está elencada entre os direitos dos trabalhadores assegurados no art. 7º e extensíveis aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, ante a precariedade do vínculo com a Administração, daí que se revela legítima a exoneração do servidor a qualquer tempo, por simples vontade da administração pública. Nos contratos por prazo determinado, não fica assegurada o direito a estabilidade, pois esgotando o prazo definido e anuído pelas partes, tem direito o contratante de dispensar o contratado após a data previamente fixada para seu encerramento. Diante disso, a autora/apelante não foi dispensada de forma arbitrária e discriminatória, mas de forma legalmente prevista, pelo esgotamento do prazo. Logo, ainda que tenha adoecido em razão do exercício de seu labor para o ente público, e auferido auxílio-doença acidentário, inexistente direito à estabilidade provisória, portanto perfeitamente legal o encerramento do contrato em 23.02.2015. [...] No caso em análise, a dispensa da autora se deu ao término do contrato temporário de trabalho. Por outro lado, quanto as verbas supostamente devidas, a sentença de piso as considerou omissas e no presente recurso não há insurgência quanto a isso. Assim, a rescisão do contrato é lícita, não havendo direito a estabilidade acidentária. Como se verifica, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que nos termos do contrato de trabalho não havia direito a estabilidade e que a ora recorrente "não foi dispensada de forma arbitrária e discriminatória, mas de forma legalmente prevista, pelo esgotamento do prazo" (fl. 233, e-STJ). Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993 E DO CÓDIGO





CIVIL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 284 E 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, estando as razões do recurso genéricas e dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, bem como quando não impugnam fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmulas 284 e 283/STF). (grifei) [...]

5. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1343289/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

[...]

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.690.030/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2018).

Além disso, à margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte local quanto à validade do contrato temporário firmado entre as partes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. VIGIA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA DURANTE O INTERREGNO CONTRATUAL. POSTERIOR EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. PRETENSO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO JURÍDICO-





ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES E DE CARÁTER PRECÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DIREITO INDENIZATÓRIO ARREDADO. LAUDO PERICIAL, DEMAIS DISSO, CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

"No regime de contratação temporária, de caráter excepcional e transitório, não há que se falar em estabilidade provisória no emprego, prevista no art. 118, da Lei Federal n. 8.213/1991 ("O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"), garantia que não abrange as pessoas admitidas por meio de contrato temporário, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.383.750/MA, relator : Min. Mauro Campbell Marques, p. 19/8/2013)." (TJSC, Apelação Cível n. 0014196-20.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-03-2019) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. (TJSC, Apelação n. 0301127-27.2017.8.24.0076, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).

Diante dessas considerações, entende-se prudente seguir a jurisprudência do STJ e da justiça federal sobre o assunto, desenvolvida no sentido de que a possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos servidores públicos temporários carece de amparo legal e entra em choque com as características peculiares da contratação prevista na Lei nº 8.745/1993, marcada pela temporariedade.

Em complementação a isso, aponta-se, ainda, que os contratos celebrados entre servidores públicos temporários e a Administração observam um regime jurídico especial, não se cabendo falar em aplicação dos direitos celetistas. O fato de a LCM n. 497/2017 indicar o Regime Geral de Previdência Social como o aplicável aos servidores públicos temporários não enseja que também lhes seja cabível o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, que trata da estabilidade acidentária dos empregados trabalhistas.





O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 possui nítida natureza trabalhista, e não previdenciária, uma vez que acarreta obrigações a serem suportadas não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas pelos empregadores. A rescisão dos contratos temporários para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, por expiração do prazo, deriva de ato bilateral, com a definição da data e do motivo da rescisão acordados previamente entre as partes, não se cabendo falar em despedida arbitrária.

A estabilidade provisória é uma garantia de emprego de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador

O legislador constituinte ao querer aplicar aos servidores públicos os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna, o fez de forma expressa e taxativa no texto constitucional (art. 39, § 3º).

Por fim, há que se ter em mente que os fundamentos que reconhecem às servidoras públicas temporárias gestantes o direito à estabilidade são bastante distintos do caso daqueles acometidos por acidente de trabalho. A estabilidade para as gestantes tem cunho constitucional (art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) e foi reconhecida e atestada de forma ampla pelo STF, ao passo que a estabilidade para os acidentados do trabalho não teria amparo, segundo o STJ e órgãos da justiça federal, na Lei Maior, por não estar elencada entre os direitos dos trabalhadores assegurados no art. 7º e extensíveis aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Isto posto, opina-se que se observe a jurisprudência do STJ e da justiça federal sobre o assunto, desenvolvida no sentido de que a possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho





aos servidores públicos temporários carece de amparo legal e entra em choque com as características peculiares da contratação prevista na Lei nº 8.745/1993, marcada pela temporariedade.

III. CONCLUSÃO

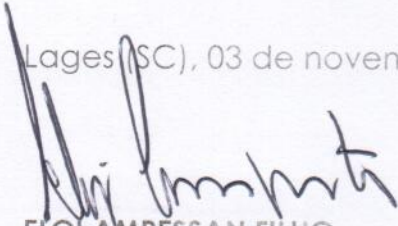
Este parecer referencial deverá ser adotado em todos os pedidos de declaração de vacância, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e setor de atos de pessoal do Gabinete do Prefeito observar as recomendações acima exaradas.

Não haverá a obrigatoriedade de submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante a Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Por evidente, em caso de dúvida específica não suprida pelos parâmetros acima estabelecidos na manifestação referencial, poderá ser solicitada consulta específica, mediante a delimitação clara dos limites questionados.


Por fim, em observância à Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022, submeto à aprovação deste parecer jurídico referencial ao Procurador Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página oficial, bem como catalogado no arquivo geral desta Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, por fim, dar ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages (SC), 03 de novembro de 2022.


ELOI AMPEZZAN FILHO

Procurador Geral do Município


MARIANA KÖCHE MATTOS

Procuradora do Município

